

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar o acesso de pessoas com deficiência aos órgãos públicos e facilitar sua integração no trabalho.

Autor: Deputado MÁRCIO HONAISSER

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 708, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), nos seguintes termos:

- a) Acrescenta um parágrafo único ao art. 8º, o qual determina que os “órgãos públicos devem garantir condições de acessibilidade a todos os cidadãos e disponibilizar, conforme o caso, recursos de tecnologia assistiva ou a presença de profissionais capazes de atuar como tradutores e intérpretes de Libras, guias intérpretes e profissionais habilitados em Braille”;
- b) Altera o *caput* do art. 37, incluindo a “instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho” como um dos modos de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho;
- c) Altera o inciso IV do parágrafo único do art. 37, acrescentando a “capacitação de recursos humanos” dentre



as diretrizes a serem observadas na colocação competitiva da pessoa com deficiência.

O Autor destaca que a proposição “tem o duplo objetivo de melhorar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos bem como sua integração em seus ambientes de trabalho”, salientando que, “por meio da inclusão de um parágrafo no art. 8º da LBI, pretendemos assegurar que a pessoa com deficiência possa alcançar os órgãos públicos e ter, de forma independente e autônoma, acesso ao atendimento que precisa” e ressaltando que, para tanto, “além das adaptações físicas, é necessário que haja a possibilidade de comunicação eficiente e clara entre o cidadão e o órgão que lhe prestará o serviço que busca”.

O Autor, por outro lado, aponta que a “alteração do art. 37 proporcionará um melhor acolhimento no trabalho por meio de uma mais adequada preparação dos colegas para receber pessoas com alguma deficiência”, argumentando que a “qualificação e a preparação das pessoas para conviver com a diversidade pressupõe mudanças atitudinais, mas também conhecimento e adaptações técnicas na condução dos trabalhos, o que exige uma política de capacitação de recursos humanos que prepare para a inclusão”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Trabalho - CTRAB; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público - CASP, em 25/10/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), pela aprovação e, em 31/10/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, publicados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, foram ratificados pelo Brasil com *status* e eficácia equivalentes às emendas constitucionais, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

O principal propósito dessa importante norma internacional é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Buscando o aprofundamento da concretização das diretrizes internacionais, foi editada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que criou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e trouxe importantes disposições para, dentre outros aspectos, promover a inclusão das pessoas com deficiência no trabalho.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 708/2023 é **meritório**, pois:

- (i) Aprimora o atendimento às pessoas com deficiência, ao estabelecer a obrigação dos órgãos públicos de garantirem acessibilidade às pessoas com deficiência e disponibilizarem recursos de tecnologia assistiva, tradutores e intérpretes (acréscimo do parágrafo único ao art. 8º do Estatuto);
- (ii) Amplia a inclusão das pessoas com deficiência no trabalho, haja vista que acrescenta a “instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho” como um dos modos de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho e adiciona a “capacitação de recursos humanos” dentre as diretrizes a serem observadas na colocação competitiva da pessoa com



deficiência (alteração do *caput* e do inciso IV do parágrafo único do art. 37).

A proposição, assim, representa um importante avanço na política brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, pois, como bem ressaltou o Autor do Projeto de Lei, “tem o duplo objetivo de melhorar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos bem como sua integração em seus ambientes de trabalho”.

Entretanto, a fim de melhorar a precisão do Projeto de Lei e evitar problemas interpretativos na eventual nova lei aprovada, apresentamos a emenda em anexo, uma vez que o texto original da proposição, na forma como proposto, estaria revogando, de forma não intencional, o texto do parágrafo único do art. 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência¹. E a evidente pretensão da proposição não foi revogar o parágrafo único, mas apenas alterar o inciso IV do parágrafo único do art. 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Salientamos que a emenda promove o ajuste técnico indicado, mas mantém a redação dada pelo Autor da proposição tanto ao *caput* quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 37.

Em face de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 708, de 2023, com a **emenda** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-10006

¹ Essa revogação não intencional decorreria da falta da linha pontilhada entre o *caput* do art. 37 e os incisos que integram o parágrafo único do art. 37. Pela simbologia da técnica legislativa, a ausência de linha pontilhada indicaria que não haveria nada entre o *caput* e os incisos, o que significaria, em termos práticos, a revogação do texto do parágrafo único do art. 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.



COMISSÃO DE TRABALHO**PROJETO DE LEI Nº 708, DE 2023****EMENDA Nº 1**

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 708, de 2023, para que o art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva, adaptação razoável no ambiente de trabalho e instrução e capacitação de recursos humanos para melhor integração da pessoa com deficiência nos espaços de trabalho.

Parágrafo

único.

.....

.

IV - oferta de aconselhamento, apoio aos empregadores e capacitação de recursos humanos com vistas à definição e à ampliação de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-10006

